

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.002027-3

Infrator: DROGARIA ARAÚJO S/A

Espécie: Decisão Administrativa

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **DROGARIA ARAÚJO S/A**, qualificado nos autos (fl. 2), por exigir do consumidor, no ato da compra, sem informação clara e adequada sobre a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoas e de consumo, que condicionam a concessão de determinadas promoções.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 6º, III, 31, 43, §2º e 56 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I e XIII e art. 14 do Decreto Federal nº 2.181/97, de acordo com o descrito na Portaria inaugural do feito – fls. 2.

Instada a se manifestar a reclamada, a fls.66/72 sustentou possuir o programa de fidelidade “Tem + Araújo” e que o referido não possui qualquer ilegalidade. Aduz ainda que o regulamento do programa explica a necessidade do fornecimento do CPF por parte do consumidor, como forma de identificá-lo no programa. Sustenta, ainda que a adesão ao programa por parte do consumidor não é compulsória, bastando que esse não informe o CPF no ato da compra.

Designada audiência para propositura de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao encerramento amigável do feito, foi concedido o prazo para análise e manifestação da empresa pela aceitação ou não do acordo – fl. 112.

Ultrapassado o prazo, o fornecedor manifestou-se pela não aceitação

Eis o breve relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as

alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, vez que designada audiência conciliatória específica para a propositura de acordo, não aceito pelo fornecedor.

Depura-se dos autos, iniciados de ofício, que somente no site “Reclame Aqui” (<https://www.reclameaqui.com.br/>) foram registradas onze reclamações sobre o procedimento da empresa de exigir a inserção do CPF do consumidor como forma de condicionar a concessão de descontos e oito reclamações do âmbito do Procon-MG.

Em síntese, as reclamações possuem o seguinte teor:

“...fui fazer compras de costume na Drogaria Araújo da Praça da Bandeira e, na hora de pagar no caixa, exigem que o cliente insira seu CPF. Eu perguntei a razão e me disseram que **agora é assim e eu disse que não queria fornecedor, só pagar e pronto e a pessoa do caixa me disse que se eu não digitasse o CPF, não teria os descontos nos produtos que estavam indicados os preços das gôndolas. Em seguida, fiquei sabendo que este CPF digitado te cadastra automaticamente em um programa Araújo Tem +, o que não é informado aos clientes...**” fls. 04.

“...quase no final das compras passei meu cartão de crédito eles me pediram o número do meu CPF, perguntei o por que não souberam me explicar **me disseram que eu só teria desconto se informasse o número do CPF...**” fls.07.

“...ao ir ao caixa, me pediram para informar o CPF, **como eu não quis dar meu CPF, me disseram que, sendo assim, não poderia obter o desconto do Kit Kat...**” fls. 10.

“...ao passar no caixa, fui informado que para ter direito ao desconto, eu teria que digitar meu CPF, foi quando eu disse que não queria digitar o meu documento e o gerente disse que eu não teria o referido desconto que estava escrito na placa do produto...” fls. 12.

“...na maior naturalidade a atendente me pediu, usando o verbo no imperativo: “**Digite seu CPF, por favor...**” fls. 13.

“...chegando ao caixa para pagar a menina **mandou eu digitar o CPF**, e eu disse que não precisava. **E ela disse que se eu não digitar não teria descontos...**” fls. 15.

Extrai-se, das reclamações mencionadas e das demais constantes dos autos, o mesmo procedimento adotado pela reclamada, de condicionar a concessão de descontos ao fornecimento do CPF, realizando a abertura de cadastro sem prévio conhecimento do consumidor.

Nesse sentido, o documento de fls. 33 comprova, de forma cristalina a abusividade da conduta do fornecedor. Na informação de lançamento do programa de vantagens “Tem + Araújo”, o próprio fornecedor informa:

“quer ter todas essas vantagens? É só informar sempre o seu CPF no caixa ou se cadastrar no nosso site: araujo.com.br/cadastro”

Em sequência no verso do mesmo documento, na parte de perguntas e respostas, a pergunta de número 1 é por demais comprobatória da prática abusiva:

1. Como faço para participar do Tem + Araújo?

Resposta: Basta informar seu CPF no caixa ao fazer as suas compras na Araujo.

No mesmo sentido, ainda na parte de perguntas e respostas do documento em cotejo, chama atenção o teor da pergunta número 9:

9. Eu não tenho CPF. Vou perder os descontos?

Resposta: No caso de estrangeiros, crianças, adolescentes e outras situações especiais de pessoas que não possuem CPF, a compra deve ser validade por meio do CPF padrão 123.456.789-09. Utilize apenas nas exceções, pois com ele não identificamos o cliente e nem conseguimos oferecer vantagens personalizadas.

Verifica-se, portanto, que nitidamente a intenção do fornecedor é simplesmente **captar o CPF do consumidor**, porquanto existe um CPF padrão que permite que os descontos sejam fornecidos ao consumidor, independente da inserção de seus dados originais.

Nessa esteira, a abusividade revela-se tão gritante e ofensiva aos direitos básicos do consumidor, que o **assunto é abordado de forma expressa em documentos internos da reclamada**, denominados de **Boletins Gerenciais**, cujo disparo é realizado para os gestores, documentos de fls. 167 a 175, juntados pelo próprio fornecedor. Vejamos:

“Estamos **captando**, em média, o CPF de apenas 25% dos nossos clientes atendidos. Lojas como Serena Mall e Itapajós estão conseguindo resultados acima de 70%. Por isso é muito importante que você reforce com o seu time sobre o procedimento de registro do CPF”, fls. 168;

“Para o funcionamento efetivo do novo programa de relacionamento da Araujo, o Tem + Araujo, você já sabe que o registro do CPF em todas as compras realizadas em nossas

lojas é uma etapa fundamental. **Agora você também pode acompanhar a conversão do CPF realizado por cada colaborador no Portal Araujo**” fls. 170;

“Operador de caixa: ao receber o cliente, o **operador deve sempre solicitar o CPF e explicar que o cadastro é para aproveitar as vantagens do Tem + Araujo. Se for questionado a respeito do cadastro, ele deve falar que o registro do CPF permite que o cliente tenha direito às promoções que já estão identificadas nas gôndolas e no tabloide**”, fls. 172;

Por sua vez, o documento de fls. 174 é emblemático para demonstrar o conhecimento das abordagens abusivas por parte do fornecedor, ao noticiar internamente uma reclamação efetuada por um consumidor, evidenciando que a prática ocorria de forma reiterada.

Não bastasse o uso da expressão “**captação de CPF**” a fls. 168, a reclamada, dentro do próprio portal de acesso interno, informa a seus gestores que podem acompanhar a **captura de CPF** por meio do acesso: Portal Araujo > Relatórios > Relatório Birt > Conector > Painel de Lojas > **Captura de CPF (fls. 172)** . Nítido, portanto, desde um primeiro momento, que o **escopo principal do suposto programa de fidelidade é o de captar e capturar os CPFs dos consumidores e não desenvolver, em si, um programa de vantagens ou fidelidade.**

Sob a falsa informação de fidelização ou concessão de vantagens, o fornecedor literalmente captura o CPF do consumidor ao condicionar a concessão de descontos, os quais obviamente o consumidor deseja, ao praticamente compeli-lo a digitar o CPF para obter o desconto. Nesse sentido, **a informação de que a inserção do CPF é facultativa ao consumidor, mas que se não o fizer caracteriza prática abusiva, pois a concessão de descontos não pode estar condicionada ao fornecimento de dados pessoais.** Não haveria abusividade se o fornecedor condicionasse o fornecimento de descontos à participação de um programa de fidelidade, com cadastramento prévio pelo consumidor após conhecer e aceitar

todos os termos de condições do programa, a exemplo do que ocorre com os inúmeros programas de fidelidade existentes no país.

Contudo, no caso em epígrafe, consoante se extrai do documento de fls 33v, pergunta 1, cujo teor foi produzido pela própria reclamada, a participação do consumidor no programa “Tem + Araujo” ocorre com o simples registro do CPF no caixa ao realizar compras.

Em síntese, o **fornecedor promove a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato**, conforme se verifica das exaustivas reclamações constantes dos autos. Agrava o fato a circunstância de que a inserção do CPF pelo consumidor, inúmeras vezes realizadas por má-fé, **abusa da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa a obtenção de descontos**, e não para fins de abertura de cadastro.

Nesse particular, em especial, chama a atenção a inexistência de fundamento ontológico do referido programa “Tem + Araújo”, pois, segundo consta das próprias informações da reclamada, o único dado colhido pelo fornecedor é o CPF do consumidor, sem nome, endereço ou mesmo email para divulgação de promoções e benefícios.

Dessa sorte, não existe qualquer espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização o cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realizada uma compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos.

De igual forma, a existência de um CPF padrão para ser utilizado quando o cliente se recusa a digitar o CPF, consoante matéria divulgada no Jornal Nacional da Rede Globo de



Televisão de 17/09/18 (https://www.youtube.com/watch?v=t3G8UNxoS_g) e confirmado pelo fornecedor, a fls. 34, reforçam a tese de que o único objetivo é a captação e captura do CPF do consumidor, circunstância gravíssima no que pertine à segurança das informações e sigilo de banco de dados.

Com efeito, trata-se de fornecedor com atividade no ramo de comercialização de medicamentos. No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

Imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento do indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, governos de diversos países e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de medicamentos e produtos está sendo armazenado pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros

e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação. Ademais, nítida e cristalina a prova dos autos de que diversos cadastros foram abertos sem qualquer conhecimento do consumidor. A mera possibilidade de inserção de um CPF de terceira pessoa já possibilita a abertura de cadastro em nome alheio, demonstrando a fragilidade do sistema de segurança, dados e controle das informações.

Destarte, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie(art. 4º, I do CDC), a violação de informação clara e adequada ao consumidor(art. 6º, III e 31 do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incidem os arts. 13, I e XIII e art. 14 do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Posto isso, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor de **DROGARIA ARAUJO S/A**, pela prática de infrações em prejuízo da coletividade de consumidores, sujeitando o fornecedor a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

I. Foram cometidas 3 (três) infrações capituladas da seguinte forma, em observância à Resolução PGJ nº 11/11 (art. 60):

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC); Grupo I

2) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC); Grupo II

3) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele (art. 43, §2º, CDC); Grupo III

I-A Dosimetria da infração 1 Grupo I:

1. Arbitrado o faturamento em R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), doc. A fls. 113, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 1.588.333,33) um milhão quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

2. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.323.611,10 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e onze reais e dez centavos)**;

3. Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do

consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 1.985.416,65 (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**.

I-B Dosimetria da infração 2 Grupo II:

1. Arbitrado o faturamento em R\$1.900.000.000,00(um bilhão e novecentos milhões de reais), doc. A fls. 113, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 3.171.666,67(três milhões cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;**

2. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.643.055,55 (dois milhões seiscentos e quarenta e três mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);**

3. Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 3.964.583,32 (três milhões novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)**.

I-C Dosimetria da infração 3 Grupo III:

1. Arbitrado o faturamento em R\$1.900.000.000,00(um bilhão e novecentos milhões de reais), doc. A fls. 113, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 4.755,000,00(quatro milhões setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

2. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.962.500,00(três milhões novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**;

3. Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 5.948.250,00 (cinco milhões novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais)**.

II. Em virtude do art. 59, §3º da referida norma, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao **grupo 3**, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, item 10 da Resolução PGJ nº 11/2011), totalizando o quantum de **R\$ 5.948.250,00 (cinco milhões novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais)**.

III. Por fim, em razão do **concurso de infrações**, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo 3), um terço (1/3), fixando a **MULTA DEFINITIVA em R\$ 7.930.801,72 (sete milhões novecentos e trinta mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos)**.

Posto isso, DETERMINO:

1. A intimação do infrator (fl. 6242), para que, **no prazo de 10 dias úteis** contados da sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 7.137.721,55 (sete milhões cento e trinta e sete mil setecentos e vinte um reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresente recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, R\$ 7.930.801,72 (sete milhões novecentos e trinta mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), no prazo de **30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

5. Intime-se os consumidores reclamantes de fls. 26, 31, 54, 94, 120, 520 e 524 pela via eletrônica e o consumidor anônimo de fls. 63 por edital, do teor da presente decisão, com cópia integral da decisão, salvo a publicação editalícia, que deverá ocorrer por extrato na imprensa oficial.

6. Desentranhe-se os documentos de fls. 139 *usque* 158, à exceção dos documentos de fls. 147 *usque* 153, atuando-os como investigações preliminares autônomas contra cada um dos fornecedores fiscalizados (fls. 139, 144, 153 e 156)

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 18.



FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Dezembro de 2018

| | | | |
|---|--------------------------------------|------|----------------------|
| Infrator | DROGARIA ARAUJO S/A | | |
| Processo | 0024.18.002027-3 | | |
| Motivo | VICIO DE INFORMAÇÃO GRUPO I | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 1.900.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 158.333.333,33 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 1.588.333,33 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 794.166,67 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 2.382.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2018 | | | 224,63% |
| Valor da UFIR com juros até 30/11/2018 | | | 3,4544 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 690,87 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.363.121,99 |

2



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Dezembro de 2018

| | | | |
|--|--------------------------------------|------|-----------------------------|
| Infrator | DROGARIA ARAUJO S/A | | |
| Processo | 0024.18.002027-3 | | |
| Motivo | VICIO DE INFORMAÇÃO GRUPO I | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 1.900.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 158.333.333,33 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 2 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 3.171.666,67 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 1.585.833,33 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 4.757.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2018 | | | 224,63% |
| Valor da UFIR com juros até 30/11/2018 | | | 3,4544 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 690,87 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.363.121,99 |

2



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Dezembro de 2018

| | | | |
|--|--------------------------------------|------|-----------------------------|
| Infrator | DROGARIA ARAUJO S/A | | |
| Processo | 0024.18.002027-3 | | |
| Motivo | VICIO DE INFORMAÇÃO GRUPO I | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 1.900.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 158.333.333,33 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 4.755.000,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 2.377.500,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 7.132.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2018 | | | 224,63% |
| Valor da UFIR com juros até 30/11/2018 | | | 3,4544 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 690,87 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.363.121,99 |

2

